



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 444, DE 2023

(Do Sr. Josenildo)

“Dá nova redação ao § 2º do art. 9.º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplina condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3050/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N. DE 2023  
(do Sr. Josenildo Abrantes)**

“Dá nova redação ao § 2º do art. 9º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplina condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar.

**O Congresso Nacional decreta:**

“O § 2º do Art. 9º da Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

§ 1º .....

§ 2º É opcional à paciente a esterilização cirúrgica, permitindo a prática da laqueadura durante o período de parto, permanecendo sua proibição nos casos de aborto.”

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2.023

**JOSENILDO**  
**Deputado Federal AP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232180041400>



LexEdit  
\* C D 2 3 2 1 8 0 0 4 1 4 0 0 \*

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta, em atendimento à demanda solicitada ao meu Gabinete, vem atender a inúmeras mulheres que, no período gestacional, atendidas pelo Sistema Único de Saúde – SUS, pleiteiam a laqueadura quando da cirurgia cesárea.

Atualmente, essas mulheres são obrigadas a terem parto normal e, após 40 (quarenta) dias lhe é permitida solicitar laqueadura.

Desumano e, para a mulher, uma situação dolorosa, traumática e sofrida, ser submetida em tão curto espaço de tempo ao processo de parto e laqueadura.

Além do mais, muitas mulheres, com o objetivo de se submeterem ao processo de laqueadura, após o parto cesárea, não retornam aos hospitais mantidos pelo SUS para o processo de laqueadura, isto porque além do tempo decorrido, da situação familiar, muitas delas chefe de família, encontram grandes dificuldade para a realização desse processo.

Portanto, esperando sensibilizar nossos pares pela importância do assunto, visando proporcionar à mulher brasileira uma melhor comodidade, especialmente nesse momento onde o parto é a sua maior realização e, ainda, para alcançar êxito nessa proposta, é que vimos contar com o apoio para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2023.

**JOSENILDO**  
**Deputado Federal - AP**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-01-12;9263">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-01-12;9263</a>

**FIM DO DOCUMENTO**